

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE ANO 1990.

TEXTO REVISADO E ATUALIZADO POR EMENDA À LEI ORGÂNICA, ATÉ O ANO DE 2011
EDIÇÃO CONSOLIDADA E ATUALIZADA
QUADRIÊNIO: 2013/2016

Vereadores:

- 1. Nivaldo Mendes de Sá**
- 2. Francisco Evangelista Freire de Alencar**
- 3. Reginaldo Sampaio Cabral**
- 4. Francisco Willes Nunes Cavalcante;**
- 5. José Nildemar de Carvalho**
- 6. Wanderlan Queiroz Leite**
- 7. Mariano Junior Sampaio Cruz**
- 8. José Bispo do Nascimento**
- 9. José Nildo Oliveira Sales**
- 10. José Antonio Pereira**
- 11. Geraldo Lustosa Sampaio.**

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2013/2014
PRESIDENTE
NIVALDO MENDES DE SÁ

1º SECRETÁRIO
FRANCISCO EVANGELISTA FREIRE DE ALENCAR

2º SECRETÁRIO
REGINALDO SAMPAIO CABRAL

PARNAMIRIM/PE, ABRIL DE 2013

APRESENTAÇÃO

O texto revisado e atualizado por emenda à lei orgânica, até o ano de 2011, edição consolidada e atualizada tem-se como uma iniciativa de caráter prático e inadiável que se impõe, face à sua real importância para a representação político-parlamentar do Poder Legislativo Municipal e, também, para os seus funcionários, poderes constituídos e pessoas do povo, com interesse em conhecer o ordenamento legal atualizado que nortearão a ação legislativa dos senhores Vereadores, com assento na Casa Legislativa Antônio Lustosa de Oliveira Cabral.

A atual Mesa Diretora, com esse modesto gesto, espera estar contribuindo para o bom andamento dos trabalhos a cargo dos que têm a suprema responsabilidade do exercício do mandato parlamentar.

Parnamirim, 26 de abril de 2013.

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2013/2014

NIVALDO MENDES DE SÁ
PRESIDENTE

FRANCISCO EVANGELISTA FREIRE DE ALENCAR
1º SECRETÁRIO

REGINALDO SAMPAIO CABRAL
2º SECRETÁRIO

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PREÂMBULO.....
TÍTULO I - Disposições Preliminares.....
TÍTULO II - Da Competência Municipal.....
TÍTULO III – Do Governo Municipal.....
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....
SEÇÃO II - Da Posse.....
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....
SEÇÃO IV – Do Exame Público das Contas Municipais.....
SEÇÃO V – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....
SEÇÃO VI - Da Eleição da Mesa.....
SEÇÃO VII - Das Atribuições da Mesa.....
SEÇÃO VIII - Das Sessões.....
SEÇÃO IX - Das Comissões.....
SEÇÃO X - Do Presidente da Câmara Municipal.....
SEÇÃO XI - Dos Secretários.....
SEÇÃO XII – Dos Vereadores
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....
SUBSEÇÃO II - Das Incompatibilidades.....
SUBSEÇÃO III - Do Vereador Servidor Público.....
SUBSEÇÃO IV - Das Licenças.....
SUBSEÇÃO V – Da Convocação dos Suplentes
SEÇÃO XIII – Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....
SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....
SUBSEÇÃO III – Das Leis
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal.....
SEÇÃO II - Das Proibições.....
SEÇÃO III - Das Licenças.....

SEÇÃO IV - Das Atribuições do Prefeito.....	
SEÇÃO V - Da Transição Administrativa.....	
SEÇÃO VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	
SEÇÃO VII - Da Consulta Popular.....	

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	
SEÇÃO I - Dos Servidores Públicos Municipais.....	
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais.....	
CAPÍTULO III - Dos Tributos Municipais.....	
CAPÍTULO IV - Dos Preços Públicos.....	
SEÇÃO I – Da Receita e da Despesa.....	
CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS	
SEÇÃO I - disposições Gerais.....	
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias.....	
SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	
SEÇÃO IV - Da Execução Orçamentária.....	
SEÇÃO V – Da Gestão de Tesouraria	
SEÇÃO VI - Da Organização Contábil.....	
SEÇÃO VII - Das Contas Municipais.....	
SEÇÃO VIII - Da Prestação e Tomada de Contas.....	
SEÇÃO IX - Do Controle Interno Integrado.....	
CAPÍTULO VI - Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	
CAPÍTULO VII - Das Obras e Serviços Públicos.....	
CAPÍTULO VIII - DOS DISTRITOS	
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	
SEÇÃO II - Dos Conselheiros Distritais.....	
SEÇÃO III – Do Administrador Distrital	
CAPÍTULO IX - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	
SEÇÃO II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	
CAPÍTULO X - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I - Da Política de Base.....	

SEÇÃO II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	
SEÇÃO III - Da Política de Assistência Social.....	
SEÇÃO IV - Da Política Urbana.....	
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	

PREÂMBULO

Sob a proteção de “DEUS”, nós representantes do povo de Parnamirim, investidos de poderes constituintes para pregar o Município de Parnamirim de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, de que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, **PROMULGAMOS** a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de Saúde e policial na povoação-sede.

Art. 5º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 6º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 8º - À sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 9º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 10 – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11 - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como bem aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nessa Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - Promover a cultura e a recreação;
- XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - Realizar programas de alfabetização;
- XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - Fixar:

- a) tarifa dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

- a) localizar instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e emblemas em prédios públicos municipais e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;

Art. 12 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município;

Art. 13 - É vedado ao Município, no que couber, o disposto nos artigos 19 e 150 da Constituição Federal.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de 4(quatro) anos.

Art. 16º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites da Constituição Federal e as normas a seguir:

I – A representação da Câmara Municipal fica fixada no quantitativo de 11 (onze) Vereadores, na forma do critério estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 58/2009, de 23 de setembro de 2009, a partir da legislatura a ter início em 01 de janeiro de 2013. **(Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica, nº. 001/2011, de 15 de agosto de 2011).**

II- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III- O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV- A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.17 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art.18- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.19 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se referem ao seguinte:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valores histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

- g) à criação de distritos industriais.
- h) ao fomento da população agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;
- II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- concessão de auxílio e subvenções;
- VI- concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- VIII- alienação e concessão de bens imóveis;
- IX- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
- XI- criação, alteração e extinção de cargo, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- plano diretor;
- XIII- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI- organização e prestação de serviços públicos.

Art.20- Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- elaborar o seu regimento Interno;
- III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica
- IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI- sustar os atos normativo de Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX- mudar temporariamente sua sede;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX- autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XX- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI- Conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 21 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias ao protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constitui em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via deverá ser arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 23 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 24 – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados no final de cada exercício para vigorar no subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I; da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os subsídios do Vice-Prefeito corresponderá a 50% do subsídio do Prefeito.

Art. 25 – O Subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de resolução, no último ano da Legislatura, até o dia 31 de dezembro, para vigorar na legislatura subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I – Em Município de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

II – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o seguinte percentual, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

a) 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

III – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

IV – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasses que supere os limites definidos neste artigo;

b) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária;

- c) constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no inciso III deste artigo. **(Adaptado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2000, de 20 de outubro de 2000)**

Artigo 26 – As sessões extraordinárias serão remuneradas de conformidade com a Resolução que fixar os subsídios dos Vereadores, assim não procedendo, serão as sessões extraordinárias não remuneradas. **(Nova redação dada pela proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 01/2004 de 01 de novembro de 2004).**

Art. 27 – Revogado pela adaptado da Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2000, de 20 de outubro de 2000)

Art. 28 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo, não será considerado como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 29 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição de qualquer dos seus Membros para o mesmo cargo; **(Nova redação dada pela proposta de Emenda nº 001/2006, de 08 de agosto de 2006).**

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a eleição;

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do art. 46 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 31 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, independentemente de convocação, **(Alteração dada pela proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 02/2007, de 10 de abril de 2007)**;

§ 1º - As reuniões para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A câmara Municipal reunir-se-á em sessões extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação Específica.

Art. 32 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membros da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - Designar comissões especial nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI DOS SECRETÁRIOS

Art. 41 - Ao primeiro Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou doenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda no mandato de membros da mesa;
- IV - Redigir a ata das sessões secretas das reuniões da mesa;
- V - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- VI - Fazer a chamada dos Vereadores;
- VII - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- VIII - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- IX - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 42 - Compete ao segundo secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 45 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de valor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada, quando a pena for superior a 02 (dois) anos;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extinguir-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, III, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 48 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º - Fica assegurado aos dependentes dos titulares de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o direito a pensão equivalente à remuneração ou subsídios pelos mesmos percebidos, desde que venham a falecer no exercício do mandato.

Parágrafo Único,

Inciso 1º - Fica Assegurada Aos Dependentes Do Prefeito, Vice-Prefeito E Vereadores, Pensão Igual Aos Vencimentos Pelos Mesmos Recebidos Desde Que Venham A Falecer No Exercício Do Mandato. (Acrescido pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica Municipal, em 27 de maio de 1998).

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, devendo receber remuneração equivalente ao subsídio do Vereador, que será pago pelo Poder Executivo Municipal. **(Alterado Emenda à lei orgânica nº. 002/2000 de 30 de novembro de 2000).**

§ 4º - O afastamento para o desempenho das missões temporárias de interesse do Município, não será considerada como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 50 - No caso de vaga, licença ou investidura, no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 52 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emendas a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 53 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 - Compete privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Art. 55 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de Lei subscrito por, no mínimo contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação o número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar o disposto sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 - São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em sua parte, inconstitucionalmente ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e o comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata, sobrepostas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará e se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Primeiro Secretário, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que coube, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 66 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será decretado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em atas.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 71- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que seja demissível ad mutum, na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município que nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 72 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze dias).

Art. 73 - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 15 (quinze) dias após o término de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVIII - decretar a calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos públicos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços e execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandato constitucional ou de convênio;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 80 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 81 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 82 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 83 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 85 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 86 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 87 - Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 88 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 89 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma de Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 90 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 91 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, de autarquia e fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI da Constituição Federal.

§ 3º - Aplica-se ainda a esses servidores o seguinte:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridos após 01 (um) ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em 02 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano, 01 (um) dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade, na forma da Lei;

III - adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença-prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VIII - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

IX - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

X - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente.

XI - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica.

XII - contagem, para efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIII - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 93 - Será ainda assegurado aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta municipal.

I - Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidas pelas diversas instituições de ensino, na forma da Lei.

II - Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive por promoção ou antiguidade, quando posto à disposição dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Município, na forma que a Lei estabelecer.

III - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor por motivo de crença religiosa.

IV - Direito, quando investido de mandato de Vereador ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou funcional situados no Município do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo Único - O direito assegurado ao inciso IV deste artigo estende-se aos Suplentes, em número não superior dos Vereadores eleitos, por legenda.

Art. 94 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e o, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto do parágrafo anterior.

Art. 95 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 97 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) - regulamentação de Leis;
- b) - criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- c) - abertura de crédito especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de Lei;
- g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração;
- h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) - aprovação de plano de trabalho dos órgão da administração direta;
- m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos da Lei;
- n) - medidas executoras do plano diretor;
- o) - estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar:

- a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;
- b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) - criação de comissão e designação de seus membros;
- d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) - aberturas de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 98 - Compete ao Município instruir os seguintes tributos:

- a) - propriedade predial e territorial urbano;

b) - transmissão inter vivos, a qualquer tipo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia específicas ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 99 - A administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 100 - O Município poderá criar Colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 101 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A alíquota do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocado à disposição, os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 102 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 104 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 105 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 106 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir ou a prescrição de ação para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 107 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 108 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109 - A receita municipal construir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 112 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 113 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta do crédito extraordinário.

Art. 114 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 115 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades de Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer na Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos de investimento das entidades de administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Municipal;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 117 - Os planos e programas Municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 118 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 116 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 119 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programa ou projetos não incluído no orçamento anual;

III - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de garantia de operações de crédito por antecipação de receita;

VI - Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de despesas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 58 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO ORGÂNICA DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 120 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento anual, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não (vigorar) viger a lei complementar de que se trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 121 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 122 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 124 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas formas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas ao pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vieram a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os procedimentos de contabilidade terão por base os próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 125 - As receitas e as despesas orçamentárias movimentadas através de caixa única, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde se movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 126 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 127 - Poderá ser constituído o regime de adiantamento a cada uma das unidades da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal e da Câmara Municipal para atender às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 128 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 129 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 130 - O Presidente da Câmara Municipal, encaminhará até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano a prestação e contas do exercício anterior dos Poderes Executivo e Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado, as quais se comporão:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, bem como as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 131 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 132 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, em sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 133 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 134 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 135 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação em loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 136 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 137 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquina e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

Art. 138 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou específicos e transitórios.

Art. 139 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 140 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncia contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 141 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 142 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 143 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e o término.

Art. 144 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 145 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 146 - As entidades de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 147 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços serão estabelecidos, dentre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipótese de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim com a possibilidade de cobertura dos custo por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao abusivo de lucros.

Art. 148 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamento insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 149 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 150 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizados, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo de serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 151 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 152 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão de serviços públicos;
- II - propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 153 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 154 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros, eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Administrador Distrital terá que ser pessoa residente e domiciliada no distrito, como também eleitor.

Art. 156 - A instalação do distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal e autoridades do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 157 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital e de Administrador Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados;

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior;

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 158 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 159 - A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 160 - O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, da Câmara Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria dos votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os servidores Administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 161 - Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 162 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal e pela Câmara Municipal.

SESSÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 163 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 164 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - O Governo Municipal manterá o processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 166 - O processo do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade

civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses de solucionar conflitos.

Art. 167 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e economia das proposições avaliadas, a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 168 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade de tempo necessário.

Art. 169 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual;

Art. 170 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.171 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 172 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 173 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE BASE

Art. 174 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 175 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 176 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 177 - São atribuídos ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, aceitar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 178 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede realizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações da saúde;

III - organização de diretrizes sanitárias com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e apartidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 179 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais das políticas de saúde do Município.

Art. 180 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar as instalações e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 181 - As instituições privadas poderão participar de formar complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 182 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos por auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 183 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 184 - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando do ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 185 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 186 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 187 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas, e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 188 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 189 - O Município não manterá escolas de segundo grau, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 190 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 191 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 192 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial histórico, artístico cultural e paisagístico.

Art. 193 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 194 – É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 195 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 196 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 197 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 198 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas senão da política econômica.

Art. 199 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e do bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 200 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, dentre outros, efetivados:

- a) – assistência técnica.
- b) – crédito especializado ou subsidiado.
- c) – estímulos fiscais e financeiros.
- d) – serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 201 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes os meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 202 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade para os empreendimentos e a melhoria do padrão de vida de família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 203 – Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

Art. 204 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 205 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumo através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante.

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 206 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal.

Art. 207 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instruções do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 208 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 209 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 210 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 211 – O Município deverá consignar em seu orçamento no mínimo 8% (oito por cento) dos seus recursos totais destinados ao setor de agricultura e abastecimento, visando o pequeno agricultor do município.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 212 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 213 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal em dois turnos por maioria absoluta de seus membros, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - O Plano terá vigência de 08 (oito) anos e será revisado após 04 (quatro) anos de sua vigência.

Art. 214 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 215 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas.

Art. 216 - O Município em consonância com a sua política urbana, e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em área pobre, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 217 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização de utilização de recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 218 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 219 - O Município, em consonância com sua política urbana, e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 220 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas relativos à proteção ambiental.

Art. 221 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, pública ou privada, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 222 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 223 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 224 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 225 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão do Município.

Art. 226 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 227 - O Município promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 228 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 229 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230 – Será criado um Conselho Municipal de Educação e Cultura para fiscalizar o nível de ensino e as condições das escolas.

Parágrafo Único – O Conselho tratado neste artigo será formado por voluntários.

Art. 231 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração de servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 232 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados à receita de capital.

Art. 233 - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo, em comissão, da mesma natureza do seu Secretário Municipal.

Art. 234 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 235 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para a eliminação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 (sessenta) do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 236 - Incumbe ao Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outros periódicos, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 237 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 238 – O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou de cultura de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, segundo formas e critérios, a serem estabelecidos em lei.

Art. 239 – Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem designação tradicional.

Art. 240 – Fica considerado feriado municipal o dia 01 de julho, visto ser a data da Emancipação Política deste Município.

Art. 241 - Durante 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica a Câmara Municipal elaborará o seu Regime Interno.

Art. 242 – Em comemoração a morte do filho ilustre da terra, ANTÔNIO LUSTOSA DE OLIVEIRA CABRAL, fica feriado o dia 08 de outubro de cada ano.

Art. 243 – Dentro de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Município elaborará o seu plano diretor e os estatutos de servidores do Município, como também o Código Tributário Municipal.

Art. 244 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 245 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEERALDO DE MIRANDA GRANJA – PRESIDENTE
JOSÉ NILDO OLIVEIRA SALES – VICE-PRESIDENTE
LEÔNIDAS DE GOUVEIA FALCÃO – RELATOR
JOAQUIM DE ASSIS E SÁ E PROCÓPIO PEREIRA DE ALENCAR – MEMBROS
FELISBERTO MODESTO DE MIRANDA, ELENILSON AMANDO AGRA, TÉREZIO SARAIVA DE ALENCAR E JOAQUIM DANIEL PONTES – VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM – PE, AOS 05 DE ABRIL DE 1990.

JOAQUIM DANIEL PONTES – PRESIDENTE

IN MEMÓRIA – ANTÔNIO ÂNGELO DE CARVALHO, JOSÉ CRUZ SAMPAIO, ANTÔNIO MORORÓ, CASSIANO CARLOS DE MIRANDA, RAIMUNDO BATISTA ANGELIM, ULISSES FIRMINO DE MENEZES, JOÃO LUSTOSA CABRAL, ANTÔNIO DE CARVALHO, JOSÉ MAGALHÃES LANDIM, MANOEL AMANDO AGRA, FENELON AMANDO AGRA E MANOEL LOPES.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: Fica acrescentando ao art. 48, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, o Inciso 1º (primeiro).

PARECER – A presente emenda tem amparo legal no art. 52, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, estando, portando, apta a ser aprovada, remeta-se as comissões de Justiça e Orçamento. Para fins legais.

EMENDA ADITIVA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Os Vereadores do Município de Parnamirim, no uso de suas atribuições e em consonância ao que dispõe o art. 52, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, vêm apresentar a referida Lei, Emenda aditiva nos termos abaixo:

1º - Fica acrescido ao art. 48, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, o inciso 1º (primeiro) que terá a seguinte redação: Fica assegurada aos dependentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pensão igual aos vencimentos pelos mesmos recebidos desde que venham a falecer no exercício do mandato.

Sala das Sessões em 27 de maio de 1998.

JOSÉ NILDO OLIVEIRA SALES
FRANCISCO WILLIAM BARRETO CABRAL
LUCRÉCIO MÁRCIO MOURA AQUINO ANGELIM
MÓISES LIMA SAMPAIO
DONIZETE BATISTA DE ARAÚJO
FRED ÂNGELO DE LIMA CARVALHO
JOSÉ VIEIRA DE MATOS
REGINALDO SAMPAIO CABRAL
MARIA ESTELITA DE CARVALHO MENEZES

EMENDA Nº. 001/2000 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENTA: Adapta a Lei Orgânica do Município às modificações introduzidas pelas Emendas n.ºs. 19 e 25 à Constituição Federal, e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo-assinados, nos termos do inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, propõe ao Plenário da Câmara a aprovação da seguinte Emenda.

Artigo 1º - Os artigos 23, 24 e 25 remunerados de incisos passam a vigorar com a seguinte redação.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 23 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 24 – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados no final de cada exercício para vigorar no subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I; da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% do subsídio do Prefeito.

Art. 25 – O Subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de resolução, no último ano da Legislatura, até o dia 31 de dezembro, para vigorar na legislatura subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I – Em Município de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

II – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o seguinte percentual, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

a) 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

III – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

IV – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

d) efetuar repasses que supere os limites definidos neste artigo;

e) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária;

f) constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no inciso III deste artigo.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 1º a 6º do artigo 24, o artigo 27 e parágrafo, todos da Lei Orgânica do Município.

Plenário da Câmara Municipal em 20 de outubro de 2000.

EMENDA Nº 002/2000 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENTA: Altera o artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim-PE, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Parnamirim-PE, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Parágrafo 3º do artigo 49, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV DAS LICENÇAS

Artigo 49

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, devendo receber remuneração equivalente ao subsídio do Vereador, que será pago pelo Poder Executivo Municipal.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

Fred Ângelo Lima de Carvalho – Presidente
Maria Estelita de Carvalho Menezes – 1º Secretário
José Nildo Oliveira Sales – 2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2004

EMENTA: Dá nova a redação ao artigo 26 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, conforme determina o inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, propõem a Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, a aprovação da alteração da redação do artigo 26 da Lei Orgânica.

Artigo 1º - O artigo 26 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Artigo 26 – As sessões extraordinárias serão remuneradas de conformidade com a Resolução que fixar os subsídios dos Vereadores, assim não procedendo, serão as sessões extraordinárias não remuneradas.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 01 de novembro de 2004.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2006

EMENDA: Altera a redação do Parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e da outras providências.

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, conforme determina o inciso I, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal propõem a Mesa da Câmara de Vereadores de Parnamirim, Estado de Pernambuco, a aprovação da alteração da redação do Parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º do artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 29

Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição de qualquer dos seus Membros para o mesmo cargo;

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim – PE, 08 de agosto de 2006.

Newilton Mendes de Sá – Vereador
Herivelton Rinato de Castro Barros – Vereador
José Vieira de Matos – Vereador
José Newton Oliveira Sales – Vereador
Reginaldo Sampaio Cabral – Vereador
José Nildo Oliveira Sales – Vereador
José Antônio Pereira – Vereador
Lucrécio Márcio M. A. Angelim - Vereador

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2007

EMENTA: Altera a redação do Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e da outras providências.

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, conforme determina o Inciso I, do Artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, propõem a Mesa da Câmara de Vereadores de Parnamirim, Estado de Pernambuco, a aprovação da alteração da redação do Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, independentemente de convocação;

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim-PE, 10 de abril de 2007.

José Nildo Oliveira Sales – Vereador
José Newton Oliveira Sales – Vereador
Fred Ângelo Lima de Carvalho – Presidente
Newilton Mendes – Vereador
Lucrecio Márcio M. A. Angelim – 1º Secretário
José Antônio Pereira – Vereador
Reginaldo Sampaio Cabral – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 001/2011

EMENTA: Dá nova redação ao Inciso I do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o inciso § 2º do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O inciso I, do artigo 16, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites da Constituição Federal e as normas a seguir:

I – A representação da Câmara Municipal fica fixada no quantitativo de 11 (onze) Vereadores, na forma do critério estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 58/2009, de 23 de setembro de 2009, a partir da legislatura a ter início em 01 de janeiro de 2013. (Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica, nº. 001/2011, de 15 de agosto de 2011).

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 15 de agosto de 2011.

Francisco Willis Nunes Cavalcante
Presidente

Nivaldo Mendes de Sá
1º Secretário

Francisco Evangelista Freire Alencar
2º Secretário